

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPP Nº 001/2014

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA E DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS ARRECADADOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ

VERSÃO: 01

DATA DE APROVAÇÃO: 31/03/2014

ATO DE APROVAÇÃO: Decreto Municipal n.º 27.767 de 31 de março de 2014.

UNIDADE RESPONSÁVEL: IPASMA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art 1º Normatizar os procedimentos da atividade de controle da receita previdenciária e da aplicação financeira dos recursos previdenciários arrecadados.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange os responsáveis pela gestão financeira do IPASMA e os executores da política de Investimentos.



CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa entende-se como:

I – receita previdenciária: contribuições mensais patronais e dos segurados ativos e inativos, renda resultante de aplicações diversas, doações, legados e rendas eventuais

CAPÍTULO IV DA BASE REGULAMENTAR

Art. 4º Esta Instrução Normativa integra o conjunto de ações de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de implementação do Sistema de Controle Interno do Município, fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

I – Lei Municipal nº 2.342 de 12 de fevereiro de 2001, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Aracruz – ES, e suas alterações;

II – Lei Municipal nº 3.297 de 09 de abril de 2010, que reestrutura o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz – IPASMA;

III – Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal;

IV – Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402 de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887 de 2004, e suas atualizações



V – Orientação Normativa SPS nº 02 de 31 de março de 2009, e suas atualizações.

VI – Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.922 de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos em moeda corrente dos RPPS, e suas atualizações.

VII – Resolução nº 227 de 25 de agosto de 2011 do TCE-ES.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São responsabilidades do gestor do Instituto, antes do exercício a que se referir:

- I – a política anual de investimentos dos recursos em moeda corrente de forma a contemplar os fundamentos legais da resolução do Conselho Monetário Nacional;
- II – o modelo de gestão e alocação dos recursos entre os segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos.

Art. 6º Ao Comitê de Investimentos compete assessorar o gestor dos recursos financeiros do IPASMA na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos, tendo como fundamentos:

- I - política de investimentos aprovada pelo órgão superior competente do IPASMA;
- II – disposições da Lei 9717 de 27 de novembro de 1998;
- III – normas do Conselho Monetário Nacional constante na Resolução nº 3922 de 2010 do Banco Central do Brasil, ou suas alterações;
- IV – conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;
- V – Indicadores econômicos.



Art. 7º Compete ao Conselho de Administração aprovar a política de investimento do IPASMA.

Art. 8º São obrigações comuns do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a fiscalização do cumprimento do estabelecido na política de investimentos do IPASMA.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º Para fins de aplicação dessa instrução, considera-se receitas do IPASMA:

- I – as contribuições especificadas no art. 50 da Lei 3.297 de 09 de abril de 2010;
- II – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos financeiros e das reservas matemáticas do IPASMA;
- III – as transferências de recursos financeiros federais, estaduais e municipais que lhes forem destinadas;
- IV – o produto de recursos provenientes de convênios e ajustes celebrados com as administrações federal, estadual e municipal ou com particulares;
- V – os resultados líquidos do produto das alienações de bens móveis e imóveis de uso do Instituto;
- VI – as provenientes de aluguéis, de arrendamento e de participações societárias, entre outras;
- VII – os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao IPASMA;
- VIII – o produto das cauções ou depósitos que sejam revertidos aos seus cofres por inadimplência contratual;
- IX – as doações, legadas, subvenções e outras receitas eventuais, em dinheiro, feitos diretamente ao IPASMA;
- X – outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, o Instituto possa auferir.



§ 1º. As receitas do IPASMA serão aplicadas de acordo com o Programa de Investimentos aprovado pelo Conselho de Administração, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. As aplicações das receitas deverão proporcionar as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento atuarial do IPASMA, com o fim de viabilizar os compromissos assumidos pelo Instituto com os seus segurados.

§ 3º. Para a realização das aplicações financeiras serão considerados:

- I – a garantia real do investimento;
- II – a segurança e a rentabilidade do capital investido;
- III – o caráter social das inversões.

Art. 10 As informações da política anual de investimentos e suas revisões deverão ser disponibilizadas aos segurados e pensionistas.

Art. 11 A constituição e gerência dos recursos financeiros destinados ao IPASMA obedecerão às normas contidas na Portaria nº 402 de 10/12/2008, do Ministério da Previdência e Assistência Social, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Art. 12 As disponibilidades financeiras do IPASMA ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



CAPÍTULO VII

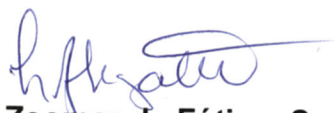
DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 13 O Ministério da Previdência Social acompanhará o fluxo das receitas previdenciárias, bem como a aplicação destes recursos através dos demonstrativos, os quais servem de subsídios para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Art. 14 - Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos conjuntamente pelo IPASMA e Controladoria Geral do Município.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracruz – ES, 01 de março de 2014



Zeomar de Fátima Segato

Presidente do IPASMA



Fábio Tavares

Controlador Geral do Município